



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000445852**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2289457-88.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOÃO MARCO BUONOPANE, são agravados SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FILHO e ALESSANDRO SANCHES ROMERA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**SÉRGIO SHIMURA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 33020**

**A.I. n. 2289457-88.2024.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo (Foro Central– 22ª Vara Cível)**

**Autor Agravante: JOÃO MARCO BUONOPANE**

**Réus Agravados: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO**

**Juíza: Dra. Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira**

**Autos de origem nº 1006412-66.2024.8.26.0008**

**AÇÃO DE COBRANÇA – JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA FÍSICA – CONCESSÃO – Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual ao autor, ora agravante – Agravante desempregado – Ausência de documentos que infirmem a presunção de hipossuficiência financeira – Benefício da gratuidade processual que deve ser concedido – Acesso à justiça – RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO MARCO BUONOPANE contra a r. decisão que, em ação de cobrança movida contra SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO, indeferiu seu pedido de justiça gratuita (fls. 251 dos autos de origem).

O recorrente sustenta, em resumo, que, não obstante as últimas declarações de imposto de renda, as quais atestam a existência de patrimônio, atualmente está desempregado e não possui qualquer renda. Além disso, já se desfez do patrimônio que um dia já teve, acumulando dívidas de

todas as ordens, seja perante instituições financeira, seja frente a amigos e familiares.

Afirma que muitas das dívidas contraídas se relacionam aos fatos descritos na inicial, pois era sócio das empresas e, de uma hora para outra, foi excluído, sem que recebesse os valores a que tinha direito, além da abrupta interrupção do pró-labore e dividendos.

Aduz que não dispõe de recursos para fazer frente aos custos da ação judicial, pois não consegue pagar os empréstimos que contraiu, não possui renda e não recebe mais o seguro-desemprego, além de ter seu nome protestado. Alega fazer jus ao benefício ante a sua situação de miserabilidade.

Concedido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 20/21), não sobreveio resposta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Respeitado o entendimento adotado pelo MM. Juízo "a quo", o recurso merece acolhimento.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, dispõe que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No caso em tela, não há elementos que

justifiquem o indeferimento do benefício da gratuidade processual. Embora a última declaração de imposto de renda, mencionada pelo MM. Juízo “a quo”, indique que o agravante auferiu renda no ano de 2023 (fls. 203/214 dos autos de origem), os documentos acostados ao recurso demonstram que atualmente está desempregado (fls. 09) e contraiu diversas dívidas, tendo inclusive seu nome protestado (fls. 17).

Dessa forma, no momento, inexiste qualquer elemento capaz de infirmar a presunção de pobreza prevista no art. 99, §3º do CPC.

No mesmo sentido os precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal:

“Assistência judiciária. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção relativa que deve prevalecer caso não haja comprovação da capacidade financeira da parte. Elementos dos autos que não são capazes de infirmar a declaração realizada. Declaração de Imposto de Renda e extrato de conta bancária que, a princípio, corroboram a hipossuficiência alegada. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; AI 2019743-98.2019.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Data do Julgamento: 06/03/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. NATUREZA JURIS TANTUM. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIRMADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Art. 1º da Lei nº 7.115/1983 e art. 99, §

3º, do CPC/2015: presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada pelo postulante do benefício possui natureza juris tantum. 2. O magistrado pode indeferir a concessão do benefício se os fatos relatados ou os documentos acostados aos autos indicarem dissonância entre a declaração de pobreza apresentada e a disponibilidade financeira do postulante. Inexistindo indícios que afastem a presunção de comprometimento financeiro, o pedido deve ser acolhido. (Art. 99, § 2º, do CPC/2015). 3. Decisão reformada. 4. Recurso provido.” (TJSP; AI 2014333-59.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Data do Julgamento: 08/05/2019).

Desse modo, deve ser concedida a justiça gratuita ao recorrente, sem prejuízo de revogação do benefício caso a situação fática seja alterada, ou se revelem outros elementos no decorrer do feito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

**SÉRGIO SHIMURA**  
**Relator**